

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 03490/25^e – TCE/RO
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades administrativas, consistentes na falta de realização de concurso público, na contratação de servidores temporários e no excesso de contratações de comissionados.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2026-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado de supostas irregularidades administrativas, referentes a falta de realização de concurso público, na contratação de servidores temporários e no excesso de contratações de comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste.

2. Da leitura do documento, extraiu-se como pertinente nesta fase preliminar os seguintes fatos e razões apresentadas pelo interessado, conforme ID 1836131 (fls. 1 e 25), *in verbis*:

(...)
Ofício nº 000168/2025 - 2ª PJ - CER
CEREJEIRAS/RO, 9 de outubro de 2025.
Ao Excelentíssimo Senhor
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.
PORTO VELHO/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Notícia de Fato Nº 2025001401248304

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, a 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras encaminha cópia da Notícia de Fato registrada sob o número em epígrafe, que denuncia excesso de comissionados no município de Pimenteiras, extrapolando o índice legal, para ciência e providências que entender pertinentes.

Informo que nenhuma providência foi adotada até o momento, por entender este subscritor pela primazia de análise pelo TCE, haja vista se tratar eminentemente de contas públicas.

Solicita-se, em sendo possível, resposta no prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Lincoln Sestito Neto

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(...)

INFORMAÇÕES DO PROCEDIMENTO

Número: 2025.0014.012.48304

Tipo de Download: Inteiro Teor

Origem: Ouvidoria

Envolvidos: Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia - Interessado

Área: Patrimônio Público e Probidade

Classe: Notícia de Fato

Assunto: Dano ao Erário

Data da Instauração: 06/09/2025

Prazo: 90

Prorrogado: 1 Vez(es)

Data da Expiração: 06/01/2026

Prazo Restante: 88

Usuário Cadastro: 53489

Órgão de Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Órgão de Tramitação: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Medida Urgente a ser analisada: NÃO

Procedimento sigiloso: NÃO

Objeto: apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO, consistentes a falta de realização de concurso público e na contratação de servidores temporários e comissionados.

(...)

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 1897972), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas; as situações-problemas estão bem caracterizadas; e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 37,8 pontos no índice RROMa**, portanto, não atingiu o mínimo de 40 (quarenta) pontos necessários para análise da segunda fase de seletividade, consistente na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

6. Ao final, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **a expedição de comunicado** às senhoras Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Prefeita de Pimenteiras do Oeste e Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. ***.844.726-**, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

8. É o breve relato.

9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO, de 20 de março de 2025, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (art. 4º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO).

16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima necessária (40 pontos) para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), haja vista ter atingido somente **37,8 pontos do índice de RROMa**, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

17. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da Matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

18. Em seu relato, a Unidade Técnica ressaltou que embora as irregularidades descritas envolvam aspectos sensíveis da gestão pública, a atuação do Tribunal de Contas deve observar critérios objetivos de seletividade para garantir eficiência, economicidade e efetividade das ações de controle. Assim, mesmo havendo indícios de contratação reiterada de temporários, ausência prolongada de concursos e possível uso irregular de cargos comissionados, a análise preliminar limitada ao conteúdo da peça exordial, como exige o procedimento, não justificou a alocação imediata de recursos para auditoria específica. O relatório também esclarece que, no exame de seletividade, **não se analisa mérito nem se imputam responsabilidades**, mas apenas se verifica a pertinência do aprofundamento da atuação fiscalizatória.

19. Assim, diante da pontuação insuficiente obtida no exame de seletividade, a Unidade Técnica concluiu pelo **não processamento** da demanda e pelo consequente **arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar**, com expedição de comunicado à gestora e ao controle interno para adoção das medidas administrativas cabíveis. Entretanto, consignou que as informações permanecerão registradas na base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, podendo subsidiar **futuras auditorias** e ações planejadas de controle, se necessário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

20. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

21. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

22. Desse modo, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em convergência com a proposta da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1897972), **decido**.

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Encaminhar cópia da documentação às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste e Sâmia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. ***.844.726 -**, Controladora Geral do Município, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

III – Dar ciência ao interessado, acerca do teor desta decisão, informando da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental